

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO NORMATIVO Nº 525/2025**

Dispõe sobre a celebração do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito de processos criminais em grau recursal em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais lhe conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.625/93 e disposições contidas no art. 26, incisos V e XVIII da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

**CONSIDERANDO** a autonomia funcional e administrativa assegurada ao Ministério Público na Constituição Federal, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de atos normativos para o disciplinamento das atividades administrativas da Instituição;

**CONSIDERANDO** a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF, segundo a qual compete ao membro do Ministério Público avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, a qual é cabível mesmo em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019;

**CONSIDERANDO** que a avaliação do preenchimento dos requisitos para

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

celebração do ANPP é atribuição do membro do Ministério Público que oficia na instância perante a qual o processo se encontrar;

**CONSIDERANDO** o Ato Normativo nº 145/2020, que regulamenta o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o fluxo das atividades administrativas que envolvem a negociação e a oferta de ANPP nos processos em trâmite na 2ª Instância.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Este Ato Normativo dispõe sobre a celebração do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito de processos criminais em grau recursal, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF

**Art. 2º** Nas hipóteses em que seja necessário analisar o cumprimento da referida tese, o Procurador de Justiça com atribuição criminal avaliará, de forma motivada e no exercício do seu poder-dever, o preenchimento dos requisitos previstos para negociação e celebração do ANPP, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ser cabível o ANPP, o Procurador de Justiça comunicará ao Tribunal de Justiça que adotará as providências para a oferta do acordo.

**Art. 3º** Em caso de recusa motivada ou de frustração da tentativa de celebração do acordo com o investigado, o membro do Ministério Público, caso ainda não o tenha feito, deverá apresentar parecer no recurso criminal.

**Art. 4º** O Procurador de Justiça que reconhecer a possibilidade de aplicação

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

do benefício será responsável pela condução das tratativas e pela celebração do ANPP, devendo determinar a notificação do investigado na forma dos arts. 3º e 4º do Ato Normativo nº 145/2020.

**Art. 5º** O Procurador de Justiça criminal encaminhará os autos à Secretaria de Processos para notificação do investigado e demais comunicações relativas à realização da audiência de negociação do acordo, a ser realizada preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 6º** Celebrado o acordo, o Procurador de Justiça criminal o apresentará ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fins de homologação judicial.

**Art. 7º** Homologado judicialmente o acordo, o Procurador de Justiça que formulou a proposta remeterá cópia digital do termo de acordo e da decisão de homologação em arquivo digital ao órgão de execução com atribuição para execução penal.

**Parágrafo único.** Em casos de cumprimento, em até 60 (sessenta) dias, das condições fixadas no acordo, dispensa-se a remessa prevista no caput ao órgão com atribuição para a execução penal, cabendo ao juízo que homologou o acordo extinguir a punibilidade do agente, independentemente de execução autônoma, conforme disposto no art. 12, §4º do Ato Normativo nº 145/2020 e no art. 3º, parágrafo único da Portaria Conjunta nº 1658-2020-CGJ/TJCEM de 7 de dezembro de 2020.

**Art. 8º** Aplicam-se as disposições do Ato Normativo nº 145/2020, no que couber, à negociação, celebração, execução e fiscalização dos acordos de não persecução penal em processos em grau recursal.

**Art. 9º** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 7 de julho  
de 2025.

**Haley de Carvalho Filho**  
Procurador-Geral de Justiça  
(assinatura digital)

Publicado no DOEMPCE de 07/07/2025